

Processo n.º 212/2001

Data do acórdão: 2002.5.2

(Recurso penal)

Assuntos:

- Questões verificadas no exame preliminar que devem ser julgadas em conferência
- Art.º 407.º, n.º 4, al. a), do CPP
- Momento da subida de recursos penais
- Art.º 397.º, n.º 2, do CPP

S U M Á R I O

1. O CPP, tirando as hipóteses em que se discuta a admissão ou não da renovação da prova em sede do seu art.º 415.º, n.º 1, ou em que o recurso haja de prosseguir para a fase de audiência nos termos previstos nos seus art.ºs 411.º e seguintes, manda concretamente que devem ser julgados por acórdão em conferência os seguintes casos: quando o recurso deve ser rejeitado; quando existe causa extintiva de procedimento ou da responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou que seja o único motivo do recurso; ou quando a decisão recorrida não constitui decisão final (art.ºs 407.º, n.º 4, al. b), e 409.º, n.º 2, do CPP).

2. Fora destes casos, fica ao prudente critério do relator a submissão ou não à conferência das restantes questões verificadas em sede do exame preliminar, critério esse que há-de fundar-se necessariamente na ponderação das necessidades da celeridade e economia processuais sem prejuízo da garantia dos interesses da causa, por força da faculdade conferida pela al. a) do n.º 4 deste mesmo artigo 407.º, sob a égide da qual o relator, depois de haver procedido a exame preliminar, elabora projecto de acórdão sempre que aquele exame tiver suscitado questão que possa ser decidida em conferência, porquanto, aliás, a decisão assim a sair da conferência, por ser de autoria do Colectivo em termos definitivos e não apenas do relator a título provisório e como porta-voz do Colégio, tutela ainda mais os interesses da causa.

3. Um recurso só é de subir imediatamente ao abrigo do art.º 397.º, n.º 2, do CPP quando a sua retenção o tornará absolutamente inútil, por se tratar precisamente de um recurso cujo resultado, seja qual for, devido à retenção, já não pode ter qualquer eficácia dentro do processo, e não daquele cujo provimento possibilita a anulação de algum acto, mesmo do julgamento, por ser isso o risco próprio ou normal do recurso deferido.

4. Ou seja, a subida imediata de um recurso intercalar só tem lugar quando a retenção do mesmo o torna absolutamente inútil para o corrente, e não por outra razão, como a economia processual ou a perturbação que possa provocar no processo onde o mesmo recurso foi interposto.

5. Não basta, assim, uma inutilidade relativa, a que corresponda a anulação do processado posterior, para justificar a subida imediata do recurso; a situação há-de ser tal que, se o recurso não for apreciado imediatamente, já não servirá de nada.

6. Não sendo aplicáveis os n.ºs 1 e 2 do art.º 397.º do CPP, um recurso intercalar só deve, em princípio, vir a subir nos termos do n.º 3 do mesmo art.º 397.º, conjugado com o anterior art.º 396.º, n.º 1, sendo, portanto, instruído e julgado conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa, ou, caso o haja antes, com o primeiro recurso a subir imediatamente, nos termos do art.º 602.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, *ex vi* do art.º 4.º do CPP.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 212/2001

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal recorrido: 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. RELATÓRIO

A “A”, com os sinais dos autos, veio interpor recurso da decisão proferida em 10 de Julho de 2001 pela Mm.^a Juiz do 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base a fls. 45 a 47v dos respectivos autos de Impugnação n.º 2655/2001-D, decorrentes dos autos de Inquérito n.º 2655/2001 da 4.^a Secção do Ministério Público, que tinha declarado válidas a busca e apreensões efectuadas no dia 19 de Março de 2001 nas instalações fabris da mesma sociedade, indeferindo, pois, a sua impugnação apresentada nos termos do art.º 163.º, n.º 6, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), tendo concluído a motivação de recurso de modo seguinte:

“(…)

1. *A recorrente é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Macau, legalmente constituída, e encontra-se licenciada pela Direcção dos Serviços de Economia;*
2. *O investimento total efectuado nas suas instalações industriais ronda os HK\$12,000,000.00 (doze milhões de dólares de Hong Kong);*
3. *No passado dia 19.03.2001 inspectores do Departamento de Inspecção das Actividades Económicas da Direcção das Actividades Económicas (abreviadamente IAE), acompanhados de elementos da Corpo de Policia de Segurança Pública, deslocaram-se às instalações fabris da recorrente, de madrugada, para efectuar uma inspecção à fábrica;*
4. *Na origem dessa inspecção esteve, de acordo com o respectivo auto de apreensão, uma instrução dada pelo Chefe de Departamento da Inspecção das Actividades Económicas;*
5. *De acordo com o auto de apreensão, após a peritagem efectuada no local por um indivíduo de nome “X”, verificou-se a existência no local de 1563 VCD e 20 DVD sem autorização prévia dos titulares, concluindo-se assim pela prática de um crime previsto no artº 211º do D.L. nº 43/99/M;*
6. *Com o intuito de conservar a prova, nos termos do nº 1 do artº 163º CPP, os inspectores da IAE procederam à apreensão de todo o equipamento produtivo da recorrente (que também foi selado), bem como de diversos objectos, documentos e matérias primas, entre outros, tudo conforme melhor consta do auto de apreensão;*
7. *O âmbito fundamental do inquérito é a recolha das provas do crime e a sua*

finalidade é fornecer elementos de indicição necessários para fundamentar a acusação do Ministério Público;

- 8. O artº 159º nº 2 CPP determina que as buscas, como meios de obtenção de prova, são ordenadas quando houver indícios de que os objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público;*
- 9. As buscas que não são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente podem ser realizadas por órgão de polícia criminal, nos casos previstos nas alíneas do nº 4 do artº 159º CPP;*
- 10. De acordo com o nº 5 do artigo 159º CPP, nos casos referidos na alínea a) do nº 4, a diligência deve ser, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação;*
- 11. A apreensão, tal como vem regulada no C.P.P., não é em si uma prova, mas o meio de garantir, assegurando a disponibilidade do respectivo objecto, a realização duma prova;*
- 12. A apreensão é um acto de polícia criminal que tem como escopo obter prova, preservando, portanto, a realização do direito criminal, não devendo manter-se assim que se tornar desnecessário para efeitos de prova;*
- 13. A apreensão é uma providência cautelar de prova, comparável, em processo civil, aos actos preventivos sobre a prova (apreensão de objecto ou documento referente à prova), e não ao arresto;*
- 14. São susceptíveis de apreensão os objectos descritos no artº 163º nº 1 C.P.P.;*
- 15. O único meio de prova que deu suporte legal à apreensão é a prova pericial,*

- conforme resulta claramente do auto de apreensão;*
- 16. Não há qualquer referência no auto de apreensão à nomeação do referido “X” como perito, conforme exige o nº 1 do artº 140º CPP, não tendo assim a sua “opinião” qualquer valor como prova;*
 - 17. No referido auto de apreensão não se encontra aposta a assinaturas do indivíduo referido no artº anterior, o que constitui uma irregularidade nos termos do artº 85º e 110º C.P.P.;*
 - 18. Não se encontram preenchidos os requisitos da apreensão realizada no decurso da busca previstos no artº 163º C.P.P., porquanto apenas se refere no auto que o chamado perito terá analisado vários discos ópticos (1563 VCD e 20 DVD) sem se discriminar no auto, minimamente, quais os discos que foram analisados e presumidos contrafeitos, não se referindo sequer quais os títulos ou outros elementos distintivos ou identificativos;*
 - 19. Tal facto não só constitui uma grave irregularidade, como levanta ao recorrente sérias preocupações quanto à possibilidade de os discos apreendidos se misturarem inadvertidamente com as centenas de milhar de discos que a IAE tem depositados nas suas instalações;*
 - 20. O facto de os inspectores terem apreendido todos os objectos encontrados na fábrica, e não apenas os susceptíveis de servir a prova, viola o disposto no artº 163º CPP e constitui um abuso de poder ilegal, injustificado e desproporcionado, prejudicando gravemente os interesses do recorrente e impossibilitando-a de exercer o seu comércio, com sérias consequências para o seu rendimento;*
 - 21. Ao transformar a apreensão num verdadeiro arresto, que o nosso sistema*

- processual penal não autoriza, a IAE impôs graves restrições à liberdade patrimonial da recorrente, violando o disposto no artº 163º nº1 CPP;*
22. *Decorre do próprio auto que a apreensão foi efectuada na sequência de uma busca, nos termos do disposto no artº 163º nº 4, 1ª parte, CPP, tendo a IAE efectuado a busca e apreensão para impedir a perda de elementos de prova;*
23. *Assim, nos termos do disposto no nº 4 al. a) e nº 5 do artº 159º CPP, a realização da diligência deveria ter sido, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação;*
24. *Como não se mostra feita essa validação deve ser declarada nula a busca efectuada e inválida a apreensão;*
25. *A apreensão realizada pela IAE e que é objecto da presente impugnação violou o disposto nos artºs 85º, 110º, 140º, 159º, 163º e 171º, 234º e 245º C.P.P..*
26. *Ao julgar válidas a busca e apreensões efectuadas no dia 19/03/2001, nas instalações fabris da recorrente e ao indeferir a impugnação apresentada pela recorrente o despacho recorrido violou o despacho recorrido o disposto nos artºs 85º, 110º, 140º, 159º, 163º, 171º, 234º e 245º todos do CPP.”*

A fim de pedir a recorrente que “*Deve o despacho recorrido ser anulado pelas irregularidades apontadas e substituído por outro que declare ilegais a busca e apreensões efectuadas, proferindo-se despacho que ordene a restituição imediata dos objectos apreendidos.*” (cf. fls. 39 a 42 dos presentes autos de

recurso.)

Recurso esse que foi a final admitido pela Mm.^a Juiz *a quo* com subida imediata, em separado e efeito não suspensivo (cf. o despacho de admissão de recurso de 22 de Outubro de 2001 a fls. 54 dos presentes autos de recurso).

Na vista inicial dada nos termos do art.º 406.º do CPP, o Digno Procurador-Adjunto junto deste Tribunal entende, no seu douto parecer de fls. 175 a 177 dos presentes autos, que o recurso não deveria ter sido admitido a subir imediatamente, por a retenção do recurso não o tornar absolutamente inútil, devendo conseqüentemente e por aplicação do art.º 397.º, n.º 3, do CPP, determinar-se que o recurso subisse conjuntamente com o que viesse a ser interposto da decisão que pusesse termo à causa, não se conhecendo, por ora, do mesmo.

Devidamente notificada nos termos e para os efeitos do art.º 407.º, n.º 2, do CPP, a sociedade recorrente ficou silente quanto a essa questão prévia (cf. o processado a fls. 178 a 180).

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II. DOS ELEMENTOS PERTINENTES À DECISÃO

A decisão recorrida (cf. fls. 45 a 47v dos acima referidos autos de

impugnação), na parte que nos interessa, **é de seguinte teor:**

“(…)

Cumpro decidir.

I. Factos:

No dia 19/03/2001, pelas 03H00, os funcionários do Departamento de Inspeção das Actividades Económicas deslocaram-se às Instalações fabris da “A”, sita na Avenida XXX, Macau (fls. 33).

Com consentimento de “L” e “M”, empregados da referida empresa (fls. 27 a 28), foi efectuada a busca (fls. 33).

Aí foram descobertos 1563 unidades de discos compactos, 1500 dos quais considerados como contrafeitos e falsos pelo Sr. Lau Kim Keng (fls. 33v).

Assim, ali foram apreendidos os seguintes objectos:

- *10 telas de seda para a estampagem das superfícies de discos compactos;*
- *1563 discos compactos (produto audio-visual acabado), dos quais, 163 se encontravam no interior da trituradora de discos compactos, sendo 2 deles já destruídos;*
- *625 discos transparentes;*
- *10 matrizes (Stampers);*
- *1 saco contendo discos destruídos/triturados;*
- *4 eixos centrais de moldes (sendo 2 deles com o “código de identificação” imprimido, conforme o descrito no Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro);*
- *19 latas de 5 Kgs cada de tinta para a estampagem das superfícies*

de discos compactos;

- *92 latas de 1 Kg casa de tinta para o mesmo uso;*
- *18 unidades de matéria-prima para a galvanização de discos compactos (membrana reflectora);*
- *2 facturas para a entrega de produtos;*
- *1 trituradora de discos;*

E as seguintes matérias-primas:

- *13 sacos de 750 Kgs casa de plástico granulado para o fabrico de discos compactos;*
- *3 sacos contendo um total de 1100 Kgs de plástico granulado para o fabrico de discos compactos;*
- *30 discos de DVD...*

Equipamento:

- *1 máquina para injectar plástico de duas cabeças da marca Netstal, modelo Dj600/110;*
- *1 máquina para secar, modelo C10;*
- *1 máquina para imprimir, através de telas de seda, da marca Hanky;*
- *1 forno;*
- *1 máquina para esticar seda;*
- *1 máquina para revelar telas de seda; e*
- *2 grandes sacos contendo desperdícios de produtos que se encontravam em fabrico.*

O Sr. Lau Kim Keng ficou nomeado como perito dos autos no dia 20/03/2001 (cfr. fls. 95).

As apreensões efectuadas foram validadas pelo Digno M^oP^o, no dia

30/03/2001 (cfr. fls. 100).

II. Direito:

1. Ao abrigo do artº. 159º, nº. 4, al. b), órgão da polícia criminal pode fazer busca nos casos em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado.

Nos termos de 159º, nº. 5 e 234º do CPPM (em contrário), a busca efectuada ao abrigo do artº. 159º, nº. 4, al. b), do CPPM, que não se trata de busca domiciliária (artº. 162º, nº. 2 do C.P.P.M.) não carece validade do Juiz, basta ficar validada pela autoridade judiciária no prazo máximo de 72 horas – artº. 163º, nº. 5 do CPPM.

Examinados os autos, verifique que a busca foi efectuada com o consentimento dos empregados da Fábrica e os consentimentos ficaram documentados (ver fls. 27 a 28).

O disposto no artº. 163º, nº. 5 do CPPM também foi observado (ver fls. 100).

2. Ao abrigo do artº. 141º, nº. 1, do CPPM, a perícia é ordenada por despacho.

No entanto, as provas recolhidas na fase de inquérito não constituem pressupostos da decisão jurisdicional de mérito, mas mera decisão processual quanto à prossecução do processo até fase de julgamento.

Para a prova pericial produzir efeito no julgamento, é necessário a nomeação de perito.

Mas para efectuar apreensão, ou seja, para a entidade policial concluir que os objectos são susceptíveis de servir prova, basta os “indícios”.

Assim sendo, a nomeação posterior do perito não prejudica a validade

das apreensões efectuadas.

3. Ao abrigo do art.º 163º, n.º 2, do CPPM, no auto de apreensão deve ser descritos quais são os objectos apreendidos. A lei nunca exige que a discriminação dos elementos distintivos ou identificativos dos objectos que foram considerados pelo perito produtos de crime no auto de apreensão. Isto só se faz no relatório pericial.

4. Ao abrigo do art.º 163º, n.º 1 do CPPM, “são apreendidos os objectos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preso ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local de crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova”.

É evidente que não deve apenas apreender os objectos susceptíveis de servir a prova, mas sim todos os referidos no art.º 163º, n.º 1 do CPPM.

Examinados os autos, verifique que os objectos apreendidos são todos abrangidos no art.º 163º, n.º 1 do CPPM.

III. Conclusão:

Pelo exposto, declaro válidas a busca e apreensões efectuadas no dia 19/03/2001, nas instalações fabris da “A”, indeferindo a impugnação apresentada.

Notifique.

Custa pelo impugnante (5UC).

D.N.”

Enquanto o despacho de admissão do recurso é de seguinte teor (cf. fls. 54 dos presentes autos de recurso):

“Por se tratar de despacho recorrível, por estar em tempo e para o efeito possuir legitimidade, admite-se recurso interposto (art. 389º, 391º, n.º 1, al. b) e 401º, n.º 1 do CPPM).

Sobe imediatamente, em separado e com efeito não suspensivo (art.º 396º, n.º 2, 397º, n.º 2 e 398º (em contrário) todos do CPPM).

Solicita-se os autos principais para passar certidão.

Notifique.”

III. DO DIREITO

A recorrente veio ao fim e ao cabo pedir a anulação da decisão recorrida, assacando-lhe um conjunto de nulidades e irregularidades processuais.

Mas, em sede da vista o Digno Procurador-Adjunto junto deste Tribunal suscitou a questão prévia de que o presente recurso não deveria ter sido admitido a subir imediatamente.

Urge, pois, decidir desta questão cuja eventual procedência obsta ao conhecimento, por ora, do objecto do recurso.

E para quem fossem aplicáveis a título subsidiário as normas dos art.ºs 619.º, n.º 1, al. b), 621.º, n.º 1, e 624.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, por força do art.º 3.º do CPP, bastaria, para essa tarefa, um despacho do relator a determinar, dentro da esfera da sua competência, a baixa do recurso ao tribunal de primeira instância para subir na altura própria, se se entendesse efectivamente que o recurso tivesse subido de facto imediatamente e não diferidamente como

deveria ter sido, cabendo, depois, e eventualmente, reclamação desse despacho para a conferência se a parte se considerasse prejudicada pelo mesmo (cf. o art.º 620.º do mesmo Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 3.º do CPP).

Entretanto, independentemente da justeza dessa tese de aplicação subsidiária, e atentas as necessárias especificidades do processo penal em comparação com o processo civil, há que observar que o CPP não dispõe expressamente que uma circunstância que obsta ao conhecimento do recurso como a “questão prévia” de que se ocupa agora tenha que ser decidida obrigatoriamente em conferência do Colectivo.

É que tirando as hipóteses em que se discuta a admissão ou não da renovação da prova nos termos do art.º 415.º, n.º 1, do CPP, ou em que o recurso haja de prosseguir para a fase de audiência nos termos previstos nos art.ºs 411.º e seguintes do CPP, são os seguintes casos a respeito dos quais o mesmo diploma adjectivo manda concretamente que *devem ser* julgados por acórdão em conferência:

- quando o recurso deve ser rejeitado (art.ºs 407.º, n.º 4, al. b), 409.º, n.º 2, al. a), e 410.º do CPP);
- quando existe causa extintiva de procedimento ou da responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou que seja o único motivo do recurso (art.ºs 407.º, n.º 4, al. b), e 409.º, n.º 2, al. b), do CPP);
- quando a decisão recorrida não constitui decisão final (art.ºs 407.º, n.º 4, al. b), e 409.º, n.º 2, al. c), do CPP).

Assim, fora destes casos, fica ao *prudente critério* do relator a submissão ou não à conferência das restantes questões por ele verificadas em sede do exame preliminar (ou seja, e por exclusão das partes, nos termos do art.º 407.º, n.º 3, als. a) e b), do CPP), critério esse que há-de fundar-se necessariamente na ponderação das necessidades da celeridade e economia processuais sem prejuízo da garantia dos interesses da causa, por força da faculdade a ele conferida pelo disposto na al. a) do n.º 4 deste mesmo artigo 407.º, sob a égide da qual o relator, depois de haver procedido a exame preliminar, elabora projecto de acórdão sempre que aquele exame tiver suscitado questão que possa ser decidida em conferência, porquanto, aliás, a decisão assim a sair da conferência, por ser de autoria do Colectivo em termos definitivos e não apenas do relator a título provisório e como porta-voz do Colégio, tutela ainda mais os interesses da causa.

Nestes termos, é de decidir, já na presente conferência, da questão prévia suscitada pelo Digno Procurador-Adjunto.

Ora, após analisados os elementos acima coligidos dos autos, afigura-se-nos também que o recurso em apreço não deveria ter subido imediatamente, por inaplicável ao caso o disposto no n.º 2 do art.º 397.º do CPP.

E tendo em conta a grande semelhança dos fundamentos jurídicos desse entendimento a dar ao presente caso com os já por nós tecidos no Aresto deste Tribunal de Segunda Instância, da pena do mesmo relator, proferido em 14 de Dezembro de 2000 no Processo (de recurso penal) n.º 186/2000, é de transcrever *infra* a explanação jurídica aí feita, com vista à solução da questão prévia ora suscitada pelo Digno Procurador-Adjunto, que se prende, em última instância,

com a interpretação e aplicação do art.º 397.º, n.º 2, do CPP, à luz do qual a Mm.ª Juiz *a quo* mandou subir imediatamente o recurso vertente:

“Ora, o art.º 397.º do CPP, com a epígrafe de “Momento de subida”, preceitua que:

- “1. Sobem imediatamente os recursos interpostos:
 - a) De decisões que ponham termo à causa;
 - b) De decisões posteriores às referidas na alínea anterior;
 - c) De decisões que apliquem ou mantenham medidas de coacção ou de garantia patrimonial, nos termos deste Código;
 - d) De decisões que condenem no pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código;
 - e) De despacho em que o juiz não reconhecer impedimento contra si deduzido;
 - f) De despacho que recusar o Ministério Público legitimidade para a prossecução do processo;
 - g) De despacho que não admitir a constituição de assistente ou a intervenção de parte civil;
 - h) De despacho que indeferir o requerimento para abertura da instrução;
 - i) Do despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, sem prejuízo do disposto no artigo 292.º;
 - j) De despacho que indeferir requerimento de submissão de arguido suspeito de anomalia mental à perícia respectiva.
2. Sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.
3. Quando não deverem subir imediatamente, os recursos sobem e são

instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.”

Assim, não se tratando o recurso vertente [...] de nenhum dos casos expressamente elencados no n.º 1 desse art.º 397.º, resta, pois, ajuizar se lhe é aplicável o disposto no seu n.º 2, ou seja, se a retenção do recurso o tornaria absolutamente inútil, sob pena de se cair, em princípio, na alçada do disposto no seu n.º 3.

E quanto a isto, é de seguir as seguintes considerações já por nós vertidas no acórdão n.º 58/2000 (deste Tribunal de Segunda Instância), de 30 de Março de 2000, in Recurso n.º 58/2000:

- um recurso só é de subir imediatamente ao abrigo do art.º 397.º, n.º 2, do CPP, quando a sua retenção o tornará absolutamente inútil, por se tratar precisamente de um recurso cujo resultado, seja qual for, devido à retenção, já não pode ter qualquer eficácia dentro do processo, e não daquele cujo provimento possibilita a anulação de algum acto, mesmo do julgamento, por ser isso o risco próprio ou normal do recurso deferido (cf. a título de referência académica, o douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, de 17/12/74, in Revista de Acórdãos Doutrinários do STA, No. 160, p. 557; o douto Acórdão da Relação de Coimbra de Portugal, de 4/12/84, in CJ de 1984, Vol. 5, p. 79; e também o douto Acórdão da Relação do Porto, de 18/3/1991, in BMJ, 405.º-535);

- ou, dito por outro modo, a subida imediata de um recurso intercalar só tem lugar quando a retenção do mesmo o torna absolutamente inútil para o corrente, e não por outra razão, como a economia processual ou a perturbação

que possa provocar no processo onde o mesmo recurso foi interposto (cf. também a título de referência académica, o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 7/2/1991, in AJ, 15.º/16.º-28);

- ou ainda [...]: não basta uma inutilidade relativa, a que corresponda a anulação do processado posterior, para justificar a subida imediata do recurso; a situação há-de ser tal que, se o recurso não for apreciado imediatamente, já não servirá de nada.

Adoptados assim os padrões acima citados, é de concluir que a retenção do recurso vertente não o torna absolutamente inútil, pois caso ele venha a proceder no futuro, o resultado dessa procedência ainda poderá ter eficácia no processo principal perante o estado de coisas entretanto a verificar-se, já que tudo se processará, com o provimento do recurso, nos termos do art.º 109.º do CPP”, nomeadamente.

E nem se diga que como os objectos apreendidos em causa correspondem alegadamente a todo o equipamento produtivo da recorrente, a não decisão imediata do recurso *sub judice* possa vir acarretar graves restrições à liberdade patrimonial da recorrente, pelo que a retenção do recurso o torne absolutamente inútil: É que, repita-se, se nos afigura que a eventual procedência do recurso no futuro, a subir diferidamente, ainda possa surtir efeito no processo principal, apesar de compreensíveis precalços a causar eventualmente à actividade fabril da recorrente devido à subida diferida do recurso, que constituem, nos termos retro vistos, o risco e custo normal do recurso.

Em face do exposto, é de dar por assente que o recurso em apreço subiu extemporaneamente, no sentido de prematuramente, devendo, em princípio, só

vir a subir nos termos do art.º 397.º, n.º 3, do CPP, conjugado com o art.º 396.º, n.º 1, do mesmo diploma, indo, portanto, a ser instruído e julgado conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa, ou, caso o haja antes, com o primeiro recurso a subir imediatamente, nos termos do art.º 602.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, *ex vi* do art.º 4.º do CPP, daí que há que não tomar, por ora, conhecimento do recurso *sub judice*.

Concluindo:

1. A recorrente vem pedir a anulação da decisão recorrida, mas o Digno Procurador-Adjunto junto deste Tribunal suscitou a questão prévia de que o recurso não deveria ter sido admitido a subir imediatamente.

2. Urge, pois, decidir desta questão cuja eventual procedência obsta ao conhecimento, por ora, do objecto do recuso.

3. E para quem fossem aplicáveis a título subsidiário as normas dos art.ºs 619.º, n.º 1, al. b), 621.º, n.º 1, 624.º, n.º 3, e 620.º do Código de Processo Civil, por força do art.º 3.º do CPP, bastaria, para essa decisão, um despacho do relator, cabendo, depois, e eventualmente, reclamação desse despacho para a conferência se a parte se considerasse prejudicada pelo mesmo.

4. Entretanto, independentemente da justeza dessa tese de aplicação subsidiária, e atentas as necessárias especificidades do processo penal em comparação com o processo civil, há que observar que tirando as hipóteses em que se discuta a admissão ou não da renovação da prova nos termos do art.º 415.º, n.º 1, do CPP, ou em que o recurso haja de prosseguir para a fase de

audiência nos termos previstos nos art.ºs 411.º e seguintes do CPP, são os seguintes casos a respeito dos quais o mesmo diploma adjectivo manda concretamente que devem ser julgados por acórdão em conferência: quando o recurso deve ser rejeitado; quando existe causa extintiva de procedimento ou da responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou que seja o único motivo do recurso; ou quando a decisão recorrida não constitui decisão final (art.ºs 407.º, n.º 4, al. b), e 409.º, n.º 2, do CPP).

5. Assim, fora destes casos, fica ao prudente critério do relator a submissão ou não à conferência das restantes questões por ele verificadas em sede do exame preliminar, critério esse que há-de fundar-se necessariamente na ponderação das necessidades da celeridade e economia processuais sem prejuízo da garantia dos interesses da causa, por força da faculdade a ele conferida pelo disposto na al. a) do n.º 4 deste mesmo artigo 407.º, sob a égide da qual o relator, depois de haver procedido a exame preliminar, elabora projecto de acórdão sempre que aquele exame tiver suscitado questão que possa ser decidida em conferência, porquanto, aliás, a decisão assim a sair da conferência, por ser de autoria do Colectivo em termos definitivos e não apenas do relator a título provisório e como porta-voz do Colégio, tutela ainda mais os interesses da causa.

6. Nestes termos, é de decidir, já na presente conferência, da questão prévia suscitada pelo Digno Procurador-Adjunto, cuja solução se prende com a interpretação e aplicação do art.º 397.º, n.º 2, do CPP, à luz do qual o Tribunal *a quo* mandou subir imediatamente o recurso vertente.

7. Não se tratando o recurso vertente de nenhum dos casos expressamente

elencados no n.º 1 desse art.º 397.º, resta, ajuizar se lhe é aplicável o disposto no seu n.º 2, sob pena de se cair, em princípio, na alçada do disposto no seu n.º 3.

8. Ora, um recurso só é de subir imediatamente ao abrigo do art.º 397.º, n.º 2, quando a sua retenção o tornará absolutamente inútil, por se tratar precisamente de um recurso cujo resultado, seja qual for, devido à retenção, já não pode ter qualquer eficácia dentro do processo, e não daquele cujo provimento possibilita a anulação de algum acto, mesmo do julgamento, por ser isso o risco próprio ou normal do recurso deferido.

9. Ou, dito por outro modo, a subida imediata de um recurso intercalar só tem lugar quando a retenção do mesmo o torna absolutamente inútil para o corrente, e não por outra razão, como a economia processual ou a perturbação que possa provocar no processo onde o mesmo recurso foi interposto.

10. Não basta, assim, uma inutilidade relativa para justificar a subida imediata do recurso; a situação há-de ser tal que, se o recurso não for apreciado imediatamente, já não servirá de nada.

11. Dest'arte, é de concluir que a retenção do recurso em apreço não o torna absolutamente inútil, pois caso ele venha a proceder no futuro, o resultado dessa procedência ainda poderá ter eficácia no processo principal perante o estado de coisas entretanto a verificar-se, já que tudo se processará, com o provimento do recurso, nos termos do art.º 109.º do CPP, nomeadamente.

12. O recurso *sub judice* subiu, pois, extemporaneamente, no sentido de prematuramente, devendo, em princípio, só vir a subir nos termos do art.º 397.º, n.º 3, do CPP, conjugado com o art.º 396.º, n.º 1, do mesmo diploma, indo,

portanto, a ser instruído e julgado conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa, ou, caso o haja antes, com o primeiro recurso a subir imediatamente, nos termos do art.º 602.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, *ex vi* do art.º 4.º do CPP, daí que há que não tomar, por ora, conhecimento do recurso *sub judice*.

IV. DECISÃO

Face ao expendido, **acordam não tomar por ora conhecimento do recurso vertente, devida à sua subida prematuramente extemporânea, e em ordenar a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*.**

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 2 de Maio de 2002.

Chan Kuong Seng (Relator) - Sebastião José Coutinho Póvoas - Lai Kin Hong